

À ILUSTRE COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/SP

Ref.: Edital de Chamamento Público nº 015/2025 – SAS/SDUH

Processo Administrativo nº 15.363/2025

Assunto: Recurso Administrativo contra a eliminação da proposta, fundada no suposto não atendimento ao item 19.15.2 do Edital (*atribuição de nota “zero” em critério de julgamento*), em afronta aos princípios constitucionais, legais e às normas aplicáveis ao chamamento público.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MARIA DO CARMO – AEMC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil – OSC, com sede na Rua Paulo Marques, nº 455, Jardim Aviação, Presidente Prudente/SP, inscrita no CNPJ nº 22.533.209/0001-53, neste ato representada por seu Diretor-Presidente João Paulo Oliveira Valério da Silva, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença desta Ilustre Comissão de Seleção, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Federal nº 8.726/2016, no Edital de Chamamento Público nº 015/2025 – SAS/SDUH, bem como nos princípios constitucionais e gerais do Direito Administrativo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que eliminou sua proposta técnica, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

SÍNTESE FÁTICA DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente apresentou, dentro do prazo estabelecido, proposta técnica completa, acompanhada de Plano de Trabalho detalhado, documentação institucional, histórico de parcerias públicas e comprovação de experiência compatível com o objeto do certame, cujo escopo consiste na execução de serviço complementar de apoio técnico e operacional à gestão do Cadastro Único (CadÚnico).

Todavia, conforme consignado na Ata nº 001/2026 – SAS/CP, a Comissão de Seleção atribuiu pontuação zero à proposta da AEMC no item 19.9, inciso I – “Experiência com o Objeto do



(18) 3199-1029



aemc.org.br



contato@aemc.org.br



Rua Paulo Marques, nº 455
Vila Boa Vista - Presidente Prudente

Chamamento Público”, culminando na eliminação integral da proposta, sob justificativa genérica de não atendimento ao referido critério.

A decisão recorrida, contudo, não apresenta motivação técnica individualizada, não aponta falhas objetivas na documentação apresentada e não demonstra, de forma concreta, qualquer incompatibilidade entre a experiência comprovada e o objeto do edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

Do correto alcance do critério “Experiência com o Objeto”

O item 19.9, inciso I, do edital exige experiência compatível com o objeto do chamamento, não impondo identidade literal, nominativa ou exclusiva com a execução direta do sistema CadÚnico.

O próprio edital qualifica o objeto como serviço complementar de natureza técnico-operacional (atividade-meio), a ser executado sob supervisão do Poder Público, o que impõe interpretação funcional e material do critério de experiência, em consonância com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

A interpretação adotada pela Comissão, ao exigir experiência específica e exclusiva com CadÚnico, criou requisito não previsto no edital, extrapolando os limites do instrumento convocatório e violando o princípio da legalidade.

Da Inexistência de Exigência Legal de Experiência Específica ou Exclusiva

Não há, na Lei nº 13.019/2014, qualquer imposição no sentido de que a Organização da Sociedade Civil deva comprovar experiência específica, exclusiva ou vinculada a determinado sistema, metodologia, plataforma ou programa previamente definido, como condição para sua habilitação ou classificação em chamamento público.

Com efeito, o art. 33, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 13.019/2014, ao tratar dos requisitos para celebração de parcerias, limita-se a prever a possibilidade de comprovação de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, não autorizando interpretações restritivas que exijam identidade absoluta entre experiências pretéritas e o modelo específico adotado pela Administração.

A exigência de experiência prévia deve, portanto, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia, restringindo-se à demonstração de capacidade técnica e operacional compatível com o objeto, e não à comprovação de atuação anterior em programa, sistema ou formato idêntico.



(18) 3199-1029



aemc.org.br



contato@aemc.org.br



Rua Paulo Marques, nº 455
Vila Boa Vista - Presidente Prudente

Nesse sentido, somente seria juridicamente admissível a exigência de experiência específica ou exclusiva caso:

- estivesse expressamente prevista no edital;
- fosse devidamente motivada, com demonstração objetiva de sua imprescindibilidade;
- guardasse relação direta e proporcional com a complexidade do objeto;
- não implicasse restrição indevida à competitividade, nos termos do art. 24, §2º, da Lei nº 13.019/2014.

Ausentes tais pressupostos, a interpretação que condiciona a habilitação ou a pontuação da proposta à comprovação de experiência específica ou exclusiva configura inovação indevida no julgamento, criação de critério implícito e afronta direta ao regime jurídico do MROSC, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a experiência comprovada pela Recorrente em atividades compatíveis, correlatas ou similares ao objeto do chamamento público atende plenamente às exigências legais, não podendo ser desconsiderada ou desvalorizada com base em critérios não previstos expressamente no edital ou não autorizados pela Lei nº 13.019/2014.

Da experiência institucional comprovada pela Recorrente

A AEMC possui mais de 10 anos de atuação contínua em parcerias com o Poder Público, regidas pela Lei nº 13.019/2014, especialmente nas áreas de assistência social, educação e atendimento a públicos em situação de vulnerabilidade.

Ao longo de sua trajetória institucional, executou serviços típicos de atividade-meio técnico-operacional, incluindo:

- gestão de equipes técnicas e administrativas;
- atendimento direto à população;
- controle de rotinas administrativas;
- cumprimento de metas e indicadores;
- elaboração de relatórios técnicos e de monitoramento;
- integração com a rede pública de políticas sociais.

Tais experiências encontram-se expressamente descritas e documentadas no Plano de Trabalho apresentado, especialmente no item “Ações Anteriores Voltadas ao Públ



(18) 3199-1029



aemc.org.br



contato@aemc.org.br



Rua Paulo Marques, nº 455
Vila Boa Vista - Presidente Prudente

Beneficiário do Serviço Objeto da Proposta", revelando plena compatibilidade com o objeto do certame.

Possibilidade de Diligência para Verificação da Experiência em Projetos Correlatos

Diante da documentação apresentada e da experiência institucional da Recorrente, requer-se, subsidiariamente, a realização de **diligência pela Comissão de Seleção**, a fim de que seja oportunizada a **verificação, esclarecimento e complementação das informações relativas à experiência prévia da AEMC em projetos com objetivos correlatos ao objeto do chamamento público**, nos termos do art. 33, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.019/2014.

Tal providência não implica inovação da proposta, mas tão somente o saneamento de dúvida interpretativa, em prestígio aos princípios da razoabilidade, competitividade, isonomia, contraditório e ampla defesa, evitando-se decisão excessivamente formalista e dissociada do interesse público.

Do vício de motivação e da ilegalidade da desclassificação

A atribuição de pontuação zero pressupõe inexistência absoluta de experiência compatível, o que não corresponde à realidade documental apresentada.

A Comissão:

- não indicou quais documentos seriam insuficientes;
- não apontou falhas técnicas objetivas;
- não demonstrou incompatibilidade entre a experiência comprovada e o objeto do edital.

Tal conduta viola o dever de motivação do ato administrativo, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, no art. 24, §2º, da Lei nº 13.019/2014, e no art. 37, caput, da Constituição Federal, configurando vício de legalidade apto a ensejar a nulidade do julgamento.

DAS VIOLAÇÕES COMETIDAS PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO

A decisão recorrida não decorre de mera divergência interpretativa ou de juízo técnico discricionário legítimo, mas sim da prática de condutas administrativas objetivamente ilegais, imputáveis à Comissão de Seleção, que culminaram na eliminação da proposta da Recorrente em desacordo com o ordenamento jurídico aplicável aos chamamentos públicos regidos pela Lei nº 13.019/2014.



(18) 3199-1029



aemc.org.br



contato@aemc.org.br



Rua Paulo Marques, nº 455
Vila Boa Vista - Presidente Prudente

As violações abaixo descritas apresentam conduta administrativa identificável, resultado jurídico concreto (eliminação da proposta) e afronta direta a normas constitucionais, legais e normativas, conforme se demonstra.

a) EXCESSO DE PODER E VIOLAÇÃO À LEGALIDADE (Criação de exigência não prevista no edital)

A primeira conduta ilegal imputável à Comissão consiste na criação de exigência não prevista no instrumento convocatório, ao interpretar o critério de “experiência com o objeto” de forma restritiva, como se exigisse experiência específica, direta e exclusiva em determinada atividade ou sistema, não expressamente indicado no edital.

O Edital de Chamamento Público exige apenas experiência compatível com o objeto, devendo esta ser analisada à luz da natureza do serviço, de sua complexidade operacional e do caráter complementar (atividade-meio) da execução proposta. Ao extrapolar esse comando e introduzir requisito implícito, a Comissão alterou indevidamente as regras do certame, o que lhe é vedado.

Tal conduta configura excesso de poder, violando diretamente:

- o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);
- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 23 da Lei nº 13.019/2014).

A Administração Pública somente pode exigir aquilo que expressamente consta do edital, sendo nulo o julgamento fundado em critérios não previamente estabelecidos.

b) VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO (Julgamento subjetivo e ausência de critérios objetivos)

A Comissão incorreu, ainda, em julgamento subjetivo, ao atribuir nota “zero” à proposta da Recorrente sem a indicação de critérios objetivos, parâmetros mensuráveis ou metodologia comparativa que justificassem tal pontuação extrema.

Não foram explicitados:

- os elementos objetivos avaliados;
- os parâmetros mínimos exigidos;
- os critérios de comparação entre as propostas.



(18) 3199-1029



aemc.org.br



contato@aemc.org.br



Rua Paulo Marques, nº 455
Vila Boa Vista - Presidente Prudente

Essa conduta viola frontalmente o art. 27, da Lei nº 13.019/2014, que consagra o julgamento objetivo como pilar do regime jurídico das parcerias com Organizações da Sociedade Civil, justamente para impedir avaliações discricionárias, subjetivas ou personalizadas.

A ausência de objetividade compromete a legitimidade do certame e macula a decisão de nulidade.

c) VÍCIO FORMAL GRAVE DO ATO ADMINISTRATIVO (Ausência de motivação técnica individualizada)

A decisão da Comissão carece de motivação técnica individualizada, limitando-se a registrar a eliminação da proposta e a atribuição de nota zero, sem correlação lógica entre os fatos analisados e a conclusão adotada.

A Comissão deixou de indicar:

- quais documentos teriam sido considerados insuficientes;
- quais aspectos da experiência seriam incompatíveis;
- quais fundamentos técnicos e jurídicos sustentariam a eliminação.

Tal omissão configura vício formal grave, violando:

- o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente);
- o art. 24, §2º, da Lei nº 13.019/2014;
- o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sem motivação adequada, o ato administrativo torna-se arbitrário, inválido e insuscetível de controle efetivo.

d) VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL (Comprometimento do contraditório e da ampla defesa)

A ausência de motivação clara e específica impediu o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Recorrente não teve condições de compreender, de forma objetiva, os fundamentos que levaram à eliminação de sua proposta.

O contraditório pressupõe conhecimento efetivo das razões do ato administrativo. Quando a decisão é genérica, lacônica ou imotivada, o direito de defesa torna-se meramente formal, em afronta direta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.



(18) 3199-1029



aemc.org.br



contato@aemc.org.br



Rua Paulo Marques, nº 455
Vila Boa Vista - Presidente Prudente

A conduta da Comissão, portanto, comprometeu garantia constitucional essencial do processo administrativo.

e) VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA IMPESOALIDADE (Ruptura da isonomia e restrição indevida da competitividade)

Ao aplicar critério implícito e restritivo, não previsto no edital, a Comissão rompeu a isonomia entre os participantes, favorecendo indevidamente determinados perfis de proponentes e restringindo artificialmente a competitividade do certame.

Tal conduta viola:

- o art. 5º, caput, da Constituição Federal (princípio da igualdade);
- o art. 37, caput, da Constituição Federal (isonomia e imensoalidade);
- o art. 27, da Lei nº 13.019/2014.

A competitividade é pressuposto de legitimidade do chamamento público e não pode ser restringida por critérios não previstos ou por interpretações arbitrárias.

Consequência jurídica das condutas imputadas

Em razão disso, a decisão recorrida mostra-se juridicamente inválida, sendo nula ou, no mínimo, anulável, impondo-se sua revisão para restabelecimento da legalidade, da isonomia e do interesse público.

DA AFRONTA ÀS NORMATIVAS DO TCE-SP E ÀS DIRETRIZES DO MPSP

A decisão combatida reproduz condutas reiteradamente reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, notadamente julgamentos desprovidos de motivação técnica clara, avaliações subjetivas e a criação de critérios implícitos ou não previstos no edital, em manifesta afronta às normas de controle externo aplicáveis aos chamamentos públicos.

Nesse sentido, ao examinar chamamento público regido pela Lei nº 13.019/2014, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo firmou entendimento no sentido de que a ausência de critérios objetivos de avaliação e de regramentos claros para aferição da capacidade técnica das OSCs configura vício grave do procedimento, apto a ensejar a nulidade do julgamento, conforme se extrai do seguinte precedente:



(18) 3199-1029



aemc.org.br



contato@aemc.org.br



Rua Paulo Marques, nº 455
Vila Boa Vista - Presidente Prudente

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. (...) INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E DE REGRAMENTOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.” (Processos **TC-025753.989.20-1** e **TC-026080.989.20-5**, Sessão Plenária de 17/02/2021 – **TCESP**)

Tal entendimento evidencia que não se admite, em chamamentos públicos, a adoção de juízos discricionários dissociados de parâmetros objetivos previamente definidos, tampouco a desclassificação de propostas com base em fundamentos genéricos ou implícitos.

No mesmo sentido, o TCESP já assentou que decisões administrativas carecem de **critérios objetivos e mensuráveis**, sendo vedada a avaliação subjetiva desacompanhada de motivação técnica adequada:

“AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS CAPAZES DE MEDIR OS SERVIÇOS PRESTADOS. (...) PROCEDÊNCIA PARCIAL.” (Processo **TC-026553.989.20-3**, Sessão Plenária de 24/02/2021 – **TCESP**)

Ainda, é firme o entendimento daquela Corte de Contas no sentido de que a Administração não pode inovar no julgamento, criando exigências não previstas expressamente no edital ou interpretando-as de forma restritiva, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à competitividade:

“A exigência de formalidades excessivas ou não previstas no instrumento convocatório configura restrição indevida à competitividade.” Processo **TC-025446.989.20-4**, Sessão Plenária de 03/02/2021 – **TCESP**)

Da mesma forma, a decisão recorrida contraria as diretrizes institucionais do Ministério Público do Estado de São Paulo, que reiteradamente aponta como irregularidade grave a ausência de motivação adequada, a subjetividade no julgamento e a restrição indevida da competitividade em chamamentos públicos regidos pela Lei nº 13.019/2014, por comprometerem a transparência, a isonomia e a seleção da proposta mais adequada ao interesse público.

A convergência entre os entendimentos do TCESP e do MPSP reforça que o ato recorrido não se sustenta sob o prisma do controle externo e do controle da legalidade, impondo-se sua revisão, com a consequente reforma da decisão que desclassificou a Recorrente.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MARIA DO CARMO – AEMC:



(18) 3199-1029



aemc.org.br



contato@aemc.org.br



Rua Paulo Marques, nº 455
Vila Boa Vista - Presidente Prudente

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a reforma da decisão que desclassificou sua proposta técnica;
2. A reavaliação da proposta, com reconhecimento do atendimento ao item 19.9, inciso I, do Edital de Chamamento Público nº 015/2025 – SAS/SDUH;
3. A realização de diligência pela Comissão de Seleção, a fim de que seja oportunizada a verificação, esclarecimento e complementação das informações relativas à experiência prévia da AEMC em projetos com objetivos correlatos ao objeto do chamamento público, nos termos do art. 33, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 13.019/2014;
4. Subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica individualizada, clara e objetiva;
5. A suspensão dos efeitos da desclassificação até o julgamento definitivo do presente recurso.

A medida ora pleiteada restabelece a legalidade, a transparência e a justiça do certame, assegurando à Administração Pública a seleção de entidade plenamente apta à execução do objeto proposto, em estrita observância ao interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santo André/SP, 16 de janeiro de 2026.

JOAO PAULO
OLIVEIRA VALERIO DA
SILVA:22615007858
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MARIA DO CARMO – AEMC
João Paulo Oliveira Valério da Silva
Diretor-Presidente

Digitally signed by JOAO PAULO
OLIVEIRA VALERIO DA
SILVA:22615007858
Date: 2026.01.16 10:39:01 -03'00'



(18) 3199-1029



aemc.org.br



contato@aemc.org.br



Rua Paulo Marques, nº 455
Vila Boa Vista - Presidente Prudente